



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, Anexo I - 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8374 - www.jfrj.jus.br -
Email: 13vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5024275-21.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: IDERLINO JOSE GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24/05/2021, 14:00, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, por meio da ferramenta ZOOM, a MM. Juíza Federal **Dr^a MARCIA MARIA NUNES DE BARROS**, comigo, Técnico(a) Judiciário(a), adiante nomeado(a), deu abertura à Audiência de Ação de Procedimento Comum Processo nº 50242752120214025101 em que é Autor(a) IDERLINO JOSE GOMES e Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apregoadas as partes, compareceram o(a) Autor(a), CPF nº 40466477791, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). VIRGINIA BRUNO NUNES PIMENTEL, OAB RJ164556, e o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). LUIS ALBERTO L. BALASSIANO.

A audiência passou a ser gravada em meio eletrônico, que ficará disponível às partes e seus procuradores por meio de consulta ao processo no sistema de acompanhamento processual Eproc.

Foram tomados depoimentos do(a) AUTOR(A) e das seguintes testemunhas presentes:

Claudia Maria Vieira Messias dos Santos, brasileiro(a), casada, professora municipal, residente na Est. da Posse s/n, qd 1, lt 21, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 020.692.737-17.

Jaime de Souza Carvalho, brasileiro(a), divorciado, motorista autônomo, residente na Rua Major Brigadeiro Lysias Rodrigues s/n, lt 25, qd 13, Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 960.446.167-20.

Sonia de Souza Gomes, brasileiro(a), viúva, do lar, residente na Rua Amor de Nubia, n.º 18, lt 10, qd I, Parque Nubia, Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, CPF nº 074.058.937-75.

Pela MM. Juíza foi perguntado sobre a possibilidade de acordo, o que foi recusado pelo INSS.

Com a palavra o(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) e o(a) Procurador(a) Federal, nada foi requerido.

Pela MM. Juíza foi prolatada a seguinte **SENTENÇA**:

"I - RELATÓRIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

IDERLINO JOSE GOMES propôs ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da Sra. Eugênia do Nascimento, na qualidade de companheiro(a), desde a data do óbito (30/01/2019), o qual foi indeferido administrativamente (NB 21/193.269.926-8, DER 11/02/2019).

Petição inicial instruída com procuração e documentos (evento 1), dos quais destaco os seguintes:

carta indef. 3	comprovante de protocolo administrativo comunicação da decisão de indeferimento do pedido de pensão
cert.ób.4	CPF e identidade da instituidora certidão de óbito, solteira, 86 anos, residente na Est. Posse, s/n FD LT 22 Q1, Campo Grande, deixou 3 filhos maiores, deixou bens, declarante: José Roberto Martins Caetano (agente funerário)
comprov. 5, p.1	correspondência da Previdência Social para a instituidora - endereço Est. Posse, LT 22 Q1, Campo Grande
comprov. 5, p.2	correspondência da Previdência Social para o autor - endereço Est. Posse, SN LT 22 Q1 FD, Campo Grande
comprov. 5, p.3/5	nota fiscal (01/2017), plano de seguro de residência (01/2017) e fatura de banco (10/2018), todos em nome da instituidora, com endereço na Est. Posse, SN LT 22 Q1, Campo Grande
comprov. 5, p.6	identidade do filho do casal, CARLOS HENRIQUE, DN: 12/09/1972
proc.adm.7 p.3	conta de energia elétrica do autor (11/2018) - endereço Est. Posse, SN LT 22 Q1 FD, Campo Grande
proc.adm.7 p.7	fatura de cartão da instituidora (08/2018)
proc.adm.7 p.9	fatura de banco (04/2017) em nome da instituidora - endereço Est. Posse, LT 22 Q1, Campo Grande
proc.adm.7 p.18	tela INFBEN da aposentadoria por idade da instituidora (NB 41/132.390.302-7)

Deferida a gratuidade de justiça e designada audiência (evento 4).

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou comprovada a união estável (evento 9).

Realizada audiência em que foi tomado depoimento da parte autora e ouvidas 3 testemunhas.

Relatados, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é um benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido (art. 74 da Lei n.º 8.213/1991), de modo que, para a sua concessão, deverá ser analisado o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor; b) condição de dependente do requerente.

De tal modo, deverá ser primeiramente aferida a qualidade de segurado do instituidor, para que a partir daí seja verificado se a parte requerente se qualifica como dependente do segurado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurada da instituidora visto que, à época do falecimento, ela era titular de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/132.390.302-7).

Quanto à condição de dependente previdenciário, cumpre esclarecer que na primeira classe de dependentes estão "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.146/2015), cuja existência necessariamente exclui as demais classes (§ 1º) e é a única que tem a dependência econômica presumida (§ 4º).

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte de Eugênia do Nascimento, ocorrida em 30/01/2019, na qualidade de companheiro.

O § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 define como companheira ou companheiro "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Dentre os requisitos para se caracterizar a relação de companheirismo, destacam-se a estabilidade da união e a continuidade. Estabilidade, porque a união deve ser sólida, no intuito de constituição de um núcleo familiar, sendo importante - mas não determinante - o requisito temporal. Quanto à continuidade, a união deve ser sólida, com o compromisso mútuo de permanência, de modo que eventual ruptura provoca a dissolução da sociedade entre os companheiros.

Pretendendo demonstrar a união estável, o autor trouxe, nestes autos e no procedimento administrativo: documentos da Sra. Eugênia (identidade, CPF e certidão de óbito); correspondência da Previdência Social para a instituidora e outra para o demandante, com o mesmo endereço na Est. Posse, SN LT 22 Q1 FD, Campo Grande; conta de energia elétrica do autor (11/2018) da mesma residência de Campo Grande; outros documentos da ex-segurada e do autor, constando o mesmo endereço de Campo Grande.

Apresentou, ainda, documento de identidade de um dos 3 filhos havido em comum (Carlos Henrique Nascimento Gomes - DN 12/09/1972).

Na audiência realizada por este Juízo, o autor esclareceu, em seu depoimento, que conheceu a Sra. Eugênia no Pará e que ela "foi a única mulher de sua vida"; quando retornou ao Rio de Janeiro e conseguiu dinheiro, mandou passagem para que ela viesse para esta cidade, onde passaram a conviver maritalmente, por mais de 50 anos, nunca tendo havido qualquer separação entre o casal, e tendo a relação perdurado até o óbito dela em 2019.

O demandante trouxe, ainda, testemunhas, também ouvidas na audiência, que foram unânimes em confirmar a efetiva relação de união estável daquele com a Sra. Eugênia, por aproximadamente 50 anos, até o óbito desta.

Constato, também, que, nos cadastros tanto do autor quanto da instituidora, na Previdência Social (evento 1:5), consta o mesmo endereço, onde o autor afirmou o casal ter residido durante toda a vida conjugal - Estrada da Posse, s/n Lote 22 quadra 1, Campo Grande.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A propósito, esclareceram as testemunhas tratar-se de um grande lote, antigo, que tanto pode ser acessado de frente quanto de fundos, onde só existe a casa onde vivia o casal.

Em conclusão, os documentos apresentados e os depoimentos prestados na audiência são suficientes a comprovar a relação de união estável mantida entre a extinta segurada do INSS e o autor por mais de 50 anos, pelo que deve ser deferida a esta a pensão pretendida, vez que a Constituição Federal reconheceu expressamente a possibilidade de união estável entre homem e mulher, assegurando-lhe a proteção do Estado e o reconhecimento como entidade familiar.

Em conclusão, deve ser julgado procedente o pedido, para concessão do benefício do pensão por morte (NB 21/193.269.926-8, DER 11/02/2019) da Sra. Eugênia do Nascimento (NB 41/132.390.302-7), na qualidade de companheiro.

Tendo o óbito da instituidora ocorrido em 30/01/2019 e o requerimento de pensão formulado em 11/02/2019, o benefício deverá ser implantado com DIB e DIP na data do óbito, consoante disposto no art.74, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do falecimento do segurado, com o pagamento das prestações atrasadas.

Cumpre, por fim, esclarecer que a pensão, concedida por esta decisão, deverá ser vitalícia conforme regra prevista no artigo 77, § 2º, V, "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, já vigente à época do óbito da segurada, tendo em vista a idade do dependente em tal época.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **procedente** o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a conceder ao autor **IDERLINO JOSE GOMES** o benefício de Pensão por Morte de EUGÊNIA DO NASCIMENTO (NB 41/132.390.302-7), na qualidade de companheiro, com DIB e DIP em 30/01/2019.

As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e, a partir da citação, acrescidas de juros de mora, estes em consonância com o disposto pela Lei nº 11.960/2009 (Tema n.º 810, firmado pelo Eg. STF no RE 870.947/SE: Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20/11/2017).

Independentemente do trânsito em julgado, ante o caráter alimentar afeto aos benefícios previdenciários, a idade avançada da parte autora e a demonstração por provas suficientes nos presentes autos de seu direito, **concedo a tutela específica**, com base no art. 497 do CPC/2015, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de pensão concedido por esta sentença, **a partir da presente competência inclusive (05/2021)**.

Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça.

Embora se trate de sentença ilíquida, tendo em conta que, em interpretação sistemática, a previsão do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015 não se coaduna com o § 11 do mesmo artigo, fixo os honorários, desde logo, em patamar mínimo sobre o valor da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

condenação, atendidos os percentuais constantes do § 3º de tal artigo, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos preconizados pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que, embora ilíquida, não se vislumbra na espécie a possibilidade de que a condenação resulte em proveito econômico superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

Havendo recurso, abra-se vista ao recorrido para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, observando, caso cabível, o disposto no art. 1.009, § 2º, do mesmo diploma processual. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região.

Intime-se o INSS, via AADJ, para comprovar o cumprimento da tutela específica concedida neste ato."

Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente. Lavrei este termo. Eu, ROJANE DA ROCHA NOGUEIRA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei este termo e conferi o registro audiovisual, mediante breve acesso aos seus trechos iniciais e finais, na forma do § 1º do art. 137 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, com a redação dada pelo art. 1º do Provimento TRF2-PVC-2018/00016, de 17/09/2018.

Documento eletrônico assinado por **MARCIA MARIA NUNES DE BARROS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005148653v25** e do código CRC **e7802e90**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Data e Hora: 24/5/2021, às 21:20:54

5024275-21.2021.4.02.5101

510005148653.V25